

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS**  
**CONTROLE INTERNO**  
**RECOMENDAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 003/2.021**

RESPONSÁVEL: Presidente

DESCRIÇÃO: Recomendação do Controle Interno, referente à capacitação dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Senhor Presidente,

A Controladoria Interna do Legislativo Municipal de Ananás, usando das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Municipal nº 346, de 28/12/2005, e considerando o disposto na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/00; Lei Orgânica; Regimento Interno e a Resolução nº 001/2015 desta Egrégia Casa de Leis.

E também,

CONSIDERANDO que participar de comissão de licitação é coisa séria! Em que não raras vezes, o servidor é designado para integrar comissão de licitação, atuação essa que poderá lhe garantir o recebimento de gratificação pelo desempenho dessa nova função, se assim for previsto em norma, e, atraído pela promessa de um incremento remuneratório, que nem sempre tem real consciência da responsabilidade que está assumindo;

De acordo com o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas;

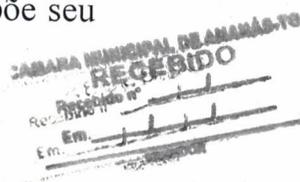
Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo, a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função;

CONSIDERANDO que a qualificação de agentes públicos, especialmente aqueles atuantes na esfera das compras públicas, é uma necessidade referenciada pela própria Lei 8.666/93. Veja o que dispõe seu art. 51:



Pág. 1 de 4

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos  
Avenida Brasil, s/nº Centro – Ananás, Estado do Tocantins  
CEP nº 77.890-000



*Recibido*  
*15/03/21*  
*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO**

Art. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles **servidores qualificados** pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (sem grifos no original).

CONSIDERANDO que inclusive, a autoridade competente (ordenador de despesas) que designa agente destituído de capacidade ou aptidão para desempenhar as **atribuições da comissão de licitação** ou que **negligencia em prover os meios e recursos necessários** para tanto pode vir a responder por culpa in eligendo e in vigilando. Nessa linha, citam-se como exemplo os Acórdãos 2673/2009; 319/2010; 839/2011; 1181/2012 e 2818/2015 todos do Plenário do TCU e, ainda, a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

[EMENTA] RECURSO ORDINÁRIO — PREFEITO MUNICIPAL — INSURGÊNCIA CONTRA IMPUTAÇÃO DE MULTA — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — IRREGULARIDADES — I. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO GESTOR PÚBLICO — CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO — II. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME — APROVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS — III. RECURSO IMPROVIDO — MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. O gestor público pode ser responsabilizado subjetivamente pelos atos praticados pela comissão de licitação, uma vez que concorre para as irregularidades por culpa in eligendo e, ao homologar o certame, por culpa in vigilando, ratificando os procedimentos adotados”<sup>1</sup> (grifo próprio).

É importante ressaltar que a presidência desta Egrégia Casa de Leis, ao indicar os integrantes da comissão de licitação, deve levar em consideração o princípio da segregação de funções, segundo o qual *“nenhum servidor ou seção administrativa deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.”* (Acórdão n° 822/2006 – TCU – 2ª Câmara, sem grifos no original).

<sup>1</sup> TCE/MG. Recurso Ordinário n. 851.244. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 09/10/2013.





**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO**

Com efeito, deve-se evitar a indicação de pessoas para integrar a comissão de licitação que já participem de outra etapa do processo de contratação e que possam influenciar de alguma maneira nas decisões tomadas no curso dos processos licitatórios, a exemplo do controlador interno; assessor jurídico; do responsável pela liquidação e pagamento das despesas; do fiscal do contrato; etc<sup>2</sup>.

Em relação à imprescindibilidade da capacitação dos agentes de compras públicas, por meio do processo 015.237/2005-9, decidiu o TCU:

“... adote medidas com vistas à capacitação de servidores para exercer atribuições relacionadas à condução dos processos de licitação da unidade, dotando-lhes do instrumental necessário que lhes permitam confeccionar os editais, de modo que se desencadeie o processo pertinente à contratação de serviços de telefone com observância da Lei 8.666/93”<sup>3</sup>.

A jurisprudência pátria é farta diante desta necessidade. Vejamos alguns entendimentos externados a respeito pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão: (...)

9.2.2 faça incluir, no seu plano anual de capacitação, cursos/treinamentos destinados aos integrantes das comissões destinadas a conduzir sindicâncias e processos administrativos; (...)

9.4.10 que faça incluir, no seu plano anual de capacitação, cursos/treinamentos específico para a identificação de fraudes e conluíus aos integrantes da comissão de licitação<sup>4</sup>.

**CONSIDERANDO** que é mais do que necessário, portanto, que a Administração envolva-se e assuma sua responsabilidade pela atuação de seus servidores, **promovendo capacitação, treinamento e desenvolvimento contínuos de suas habilidades e capacidades profissionais.**

<sup>2</sup> Assevera nessa linha, Carlos Nivan Maia, em seu Manual do Gestor do Sistema “S”: “É oportuno lembrar que se observe o princípio da segregação de funções nas atividades relacionadas à licitação, à liquidação e ao pagamento das despesas no âmbito da Administração das entidades dos Serviços Sociais Autônomos”. MAIA, Carlos Nivan. Manual do Gestor do Sistema “S”. São Paulo: SESI Editora, 2012, p. 61.

<sup>3</sup> TCU. Acórdão de Relação 2.490/06. Órgão Julgador: Segunda Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 05/09/06.

<sup>4</sup> TCU. Acórdão 38/13. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro José Jorge. DOU: 23/01/13.





**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO**

Considerando que a CPL do Legislativo Municipal de Ananás nunca participou de um curso de Capacitação específica na área.

**RESOLVE:**

Emitir a presente **RECOMENDAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA**, a fim de **orientar** o seguinte da autoridade recomendada:

I – Adote um plano de capacitação, treinamento e desenvolvimento contínuos aos membros da Comissão Permanente de Licitação e também:

a)- Autorize a inscrição dos membros da CPL no Compras, Licitações e Contratos (COLARE LICITAÇÕES E CONTRATOS) a ser realizado nos dias 10 e 11 de abril de 2021 na cidade de Palmas pelo Instituto de Cursos e Pós-Graduação, a ser ministrado pelo Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme plano do evento em anexo.

b)- Autorize ao setor Financeiro a realização do empenho e pagamento, conforme previsto em lei, após manifestação do Setor Contábil de Diárias aos membro da CPL para custeio da Viagem.

c)- Determinar o empenho das respectivas inscrições.

II – Adote ao indicar os integrantes da comissão de licitação o princípio da segregação de funções.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria do Legislativo Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos 15 de março de 2021.

DELANO RAMOS  
CAVALCANTE

BRASIL:01053964196

Delano Ramos Cavalcante Brasil

Controlador Interno  
CRA/TO 03910

Assinado de forma digital por  
DELANO RAMOS CAVALCANTE  
BRASIL:01053964196

Dados: 2021/03/15 07:59:48 -03'00'



**CURSO**

**[100% PRESENCIAL]**

# COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS COLARE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## Conteúdo Programático

- Procedimento licitatório – visão sistêmica.
- Fase interna
- Preparatória da licitação.
- Elaboração do projeto básico.
- Benefícios para micro e pequenas empresa.
- Fase externa da licitação.
- Pregão.
- Sistema de registro de preço.
- Contratação direta sem licitação.
- Contrato administrativo – execução, fiscalização e sanções.
- Colare Licitações e Contratos.

## Data do curso:

10 de abril de 2021 das 8h às 18h  
11 de abril de 2021 das 8h às 12h

## Professor

### VINÍCIUS BERNARDES CARVALHO

Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás exercendo a função de Secretário de Licitação e Contratos. Especialista em Direito Civil e Processual Civil, MBA em Gestão e Políticas Públicas. Especialista em Planejamento Tributário, Auditoria e Controladoria. Graduado em Direito.

Carga horária: 13 horas

Valor do curso: R\$ 600,00

Local do curso: HOTEL 10 PALMAS - Av. Joaquim Teotônio  
Segurado, Quadra 101 Norte, Conjunto 01 Lote 01,  
Plano Diretor Norte, Palmas-TO.

62.3548-3333 | (62) 99633-5760

[www.icpos.com.br](http://www.icpos.com.br)

**ICPOS**  
INSTITUTO  
DE CURSOS E  
POS-GRADUAÇÃO